



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

**PARECER**

---

**PROJETO DE LEI 670/2021. DISPÕE SOBRE A DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DE JOÃO PESSOA.**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 670/2021, de autoria do Vereador Marcos Henriques, que “DISPÕE SOBRE A DO PROGRAMA HORTA NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DE JOÃO PESSOA”.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto de lei dispõe sobre a do programa horta nas escolas no âmbito da rede municipal de ensino fundamental de João Pessoa.

Pois bem.

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado que já exista alguma lei semelhante.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

(…)

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo direto”.

Por sua vez, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

De fato, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, uma vez que, trata da possibilidade de criação de hortas nas escolas. Dentro do PLO não existem dispositivos legais que afronte as normas vigentes e nem tão pouco ultrapasse a competência do legislativo municipal.

Inclusive, a organização de hortas escolares tem sido experiência cada vez mais comum entre escolas públicas país a fora. Essa metodologia dialoga com a questão da segurança alimentar e da educação ambiental, sendo uma experiência prática pedagógica de grande importância para o desenvolvimento de uma escola capaz de integrar professores, técnicos, alunos, pais de alunos e comunidade.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### III– CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o **PARECER É FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei de nº 670/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, PB, 14 outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thiago Lucena". Below the signature, the name is printed in a smaller, sans-serif font.

Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº. 670/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 14 de outubro de 2021.

**Odon Bezerra**

Presidente

**Tanilson Soares**

Vice-Presidente

**Durval Ferreira**

Membro

**Tarcísio Jardim**

Membro

**Bispo José Luiz**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro